



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082997-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERONICA AMÁLIA GERTRUDES KLEIN LOURO, são agravados MARCOS PAULO OLIVERIO e MARCOS PAULO TRANSPORTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.068

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2082997-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO SANTO AMARO - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. GUILHERME SILVA E SOUZA

AGRAVANTE: VERONICA AMÁLIA GERTRUDES KLEIN LOURO

AGRAVADO: MARCOS PAULO OLIVERIO E OUTRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS E NOVAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA VIA SISBAJUD. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Insurgência contra a decisão que indeferiu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte do executado, além de indeferir nova pesquisa via Sisbajud.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Questão trazida a debate que busca apurar a possibilidade da adoção de medidas atípicas, e reiteração da penhora de dinheiro, via Sisbajud.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Medidas executivas atípicas que, embora declaradas constitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI 5.941/DF, são de uso absolutamente subsidiário, devendo, ainda, observar proporcionalidade e razoabilidade diante do caso concreto. Medida coercitiva deferida que fere o direito de liberdade e a dignidade humana, se revelando desproporcional e abusiva, além de não ser suficiente à efetividade da execução.

4. Possibilidade da renovação da pesquisa via Sisbajud, inclusive com o novo sistema da “teimosinha”.

IV. DISPOSITIVO:

5. Decisão parcialmente reformada. Provido, em parte, o agravo.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeitos ativo, interposto por *Veronica Amália Gertrudes Klein Louro*, contra respeitável decisão do MM. Juiz de Primeiro grau de jurisdição proferida nos autos em fase de cumprimento de sentença que promove contra *Marcos Paulo Oliverio e outro*, que indeferiu o pedido de pesquisa via Sisbajud, e os pedidos de apreensão do passaporte do executado, bem como a suspensão de sua CNH (fls. 388/389, dos originais).

A agravante pretende a reforma da r. decisão hostilizada. Alega a imposição de ônus excessivo, em determinar à recorrente a indicação prévia de bens do executado, pois não possui condições de realizar buscas extrajudiciais a suas expensas. Discorre sobre sua condição de idosa e beneficiária da justiça gratuita, sendo imprescindível o apoio das ferramentas judiciais para garantir a efetividade do cumprimento de sentença, em conformidade com os artigos 139, inciso IV e 854, §7º,

ambos do CPC. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso para que seja determinada a apreensão do passaporte do agravado, a suspensão de sua habilitação e a realização de penhora online através do sistema Bacenjud. No mérito, o provimento do recurso e a reforma da r. decisão.

É o relatório.

Pretende o agravante a parcial da decisão que indeferiu a suspensão da CHN e do passaporte do devedor, além de ter indeferido o novo pedido de pesquisa via Sisbajud.

Oportuno ressaltar que os limites do uso das medidas executivas atípicas previstas no referido dispositivo legal serão objeto de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema Repetitivo nº 1137, qual seja, *“definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”*.

Não se negue que aquela C. Corte Superior determinou a *“suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”*.

Entretanto, tal determinação não se aplica ao caso em tela.

Isto porque, o C. Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar acerca da constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, ter resolvido, em sessão plenária ocorrida em 09/02/2023, que *“são constitucionais desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.”*

No caso dos autos, a medida atípica pretendida (suspensão da CNH e do passaporte) afronta o consagrado direito de liberdade e a dignidade humana previsto na Constituição Federal, o que revela ser inadequada, uma vez que tal medida atinge a própria pessoa, limitando os seus direitos, ao invés de atingir o patrimônio do devedor, que deve responder pelas dívidas pendentes.

Nada obstante, o uso de medidas executivas atípicas, além de ser subsidiário, deverá ser proporcional e ser autorizado por decisão devidamente fundamentada, precedida de indispensável contraditório.

Mais que isso: o uso de medidas executivas atípicas depende de concreta demonstração da prática, pela parte devedora, de atos voltados à deliberada frustração da execução. E, *in casu*, não há provas de que tais medidas irão auxiliar a dar fim à execução.

Aliás, entende-se que a dificuldade do credor em localizar bens da parte devedora passíveis de penhora e aptos à satisfação do *quantum debeatur*, por si só, não se mostraria proporcional à adoção da atípica medida executiva de suspensão da CNH e do passaporte, sobretudo porque não suficientemente esclarecido como tal medida, se porventura adotada no caso concreto, teria o condão de estimular o executado ao adimplemento da dívida, além da penhora de crédito já deferida.

Vale lembrar que *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a*

razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (CPC, art. 8º).

Assim, os instrumentos coercitivos legalmente previstos para levar o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar devem ser aplicados de forma razoável e proporcional, em harmonia com os direitos à liberdade de locomoção e à dignidade humana, que não podem ser restringidos arbitrariamente.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Condomínio edilício – Despesas condominiais – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de adoção de medidas atípicas em desfavor do executado (agravado) – Medidas pretendidas pela instituição financeira exequente, ora agravante, para compelir o agravado ao pagamento da dívida (suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte) que se revelam desproporcionais e abusivas para a satisfação do crédito exequendo, pois ofendem direitos fundamentais de locomoção e da dignidade da pessoa humana, além de se mostrar inócua à efetividade da execução – Medida atípica que não guarda nexo causal com o objeto da execução - Exegese dos artigos 8º e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão mantida - Recurso de agravo de instrumento não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2354189-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que indeferiu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte do devedor até o pagamento da dívida – Medidas que ferem o princípio da proporcionalidade e não encontram sustentáculo no ordenamento jurídico, sendo que a cláusula geral de efetivação contida no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada em

dissonância com as balizas constitucionais – Precedentes desta Corte – Estabelece a Lei Complementar nº 105/2001 que a violação do sigilo bancário apenas é autorizada nas hipóteses de prática de ilícito, havendo no caso tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação – Precedentes do C. STJ – Negado provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2155989-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Diante disso, impõe-se a manutenção da decisão quanto ao indeferimento do pedido de suspensão da CNH e do passaporte da parte agravada.

Já, no tocante a possibilidade de novação do bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema SISBAJUD, tal pretensão merece guarida.

Explico.

A aplicação concreta do princípio da cooperação ao órgão julgador implica, entre outros aspectos, o dever de auxílio às partes, facilitando ao máximo o caminho que elas percorrem em busca de maior efetividade do processo, sem que esta condução ativa do processo, viole o dever de imparcialidade do magistrado.

Neste contexto, é possível renovar o pedido de diligências, desde que elas sejam relevantes e pertinentes para o caso em questão.

Não há, portanto, impedimento para o emprego da medida pleiteada, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pesquisa via Sisbajud na modalidade "teimosinha". Possibilidade pelo prazo de trinta dias, suficiente para verificação de sua efetividade. Medida necessária para o prosseguimento da execução. Necessidade de intervenção do Judiciário. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259889-32.2021.8.26.0000; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jairo Brazil Fontes Oliveira; J. 22/02/2022).

EXECUÇÃO. Título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Bloqueio "on line" de ativos financeiros. Reiteração automática da ordem

de bloqueio. Possibilidade. Disponibilização, pelo Sisbajud, da reiteração automática, por meio da ferramenta denominada "teimosinha". Inteligência do artigo 797, do CPC. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2250651-86.2021.8.26.0000; 38ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Fernando Sastre Redondo; J. 22/02/2022).

Ademais, em razão do longo período que dura a execução, entendo ser razoável o pedido para nova tentativa de bloqueio para a satisfação do débito, independentemente de demonstração de alteração da situação financeira da parte executada.

Além disso, não se pode negar que houve a criação da modalidade teimosinha pelo CNJ, o que nada mais é do que a reiteração do bloqueio de determinado valor.

Nunca é demais ressaltar que tal medida busca facilitar o trabalho tanto dos advogados quanto dos magistrados, além de se pautar nos princípios da celeridade processual. Logo, não há óbices para a sua autorização.

Confira-se entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de reiteração automática de ordem de penhora ("teimosinha"). Execução que deve se pautar nos interesses do credor. Celeridade processual. Possibilidade. Decisão reformada. Agravo provido. (Agravado de Instrumento nº 2085511-29.2023.8.26.0000; 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Almeida Sampaio; J. 18/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora "online" - Repetição programada de bloqueios em conta bancária - Cabimento Penhora na modalidade "teimosinha" - Princípio da atipicidade das formas executivas - Art. 139, inciso IV, do CPC - Precedentes desta Corte - Medida que dura o prazo máximo de 30 dias, nos termos do que dispõe o Comunicado CG nº 2.889/2021 - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2167408-45.2024.8.26.0000; 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Hugo Crepaldi; J. 13/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante deste panorama, reformo parcialmente a r. decisão hostilizada, apenas para deferir a nova tentativa de boqueio de ativos financeiros do executado, pelo sistema SISBAJUD.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator